



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2025

Resposta à Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico protocolizada pela empresa CRSUL VET LTDA, aos 26 dias do mês de Setembro de 2025 às 10:52, anexado ao sistema conforme previsto em Edital.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa CRSUL VET LTDA, que interpôs aos 26 dias do mês de Setembro de 2025, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 07/2025**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Aquisição de Larvicida Biológico – BTI para o combate e o controle de larvas do mosquito borrachudo presentes na água dos arroios que abastecem o município de Paraíso do Sul – RS.

Alega o impugnante que há necessidade de suprimir do edital três exigências previstas tanto no edital como no Termo de Referência – TR:

i. Comprovação de CEPA avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – OMS (item 9.1.5.5 do Edital e item 4.2.5 do TR);

ii. Atestado, certidão ou declaração emitido por qualquer órgão público do Estado do Rio Grande do Sul, comprovando que o produto já foi utilizado com eficiência comprovada no controle de simuliídeos (borrachudos) (item 9.1.5.6 do Edital e item 4.2.6 do TR);

iii. Comprovação de Estudo Científico de eficácia do produto a campo, com o mínimo 80% de mortalidade de larvas 200m abaixo do ponto de aplicação (item 9.1.5.7 do Edital e item 4.2.7 do TR).

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e retificado o edital, com a supressão dos supracitados requisitos de contratação, bem como alteração do prazo editalício para recebimento de propostas.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Em aprofundada análise jurídica e técnica, a Agente de Contratação, auxiliada pelo Órgão Demandante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e do órgão de assessoramento jurídico, direito resguardado nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei Federal 14.133/2021, entende que os pontos levantados não merecem acolhimento.

A solicitação de Comprovação de CEPA avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – OMS visa garantir a segurança e saúde pública da população paraense, aplicando-se um produto que tenha eficácia comprovada pela referida Organização, possibilitando que qualquer fabricante interessado em participar da licitação possa realizar a obtenção da certificação junto ao órgão internacional. Reitera-se que o Brasil utiliza as recomendações de tal instituição para aquisição e utilização de inseticidas com uso em Saúde Pública.

No tocante ao atestado, certidão ou declaração emitido por qualquer órgão público do Estado do Rio Grande do Sul, comprovando que o produto já foi utilizado com eficiência comprovada no controle de simuliídeos (borrachudos) entende-se que se faz necessário a comprovação de eficácia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras e Licitações

do produto em território gaúcho, devido a suas inerentes características climáticas e de fauna e flora, especialmente após as enchentes que transformaram significativamente o relevo local.

A comprovação por meio de Estudo Científico de eficácia do produto a campo, com o mínimo 80% de mortalidade de larvas 200m abaixo do ponto de aplicação é de suma relevância para que o Município adquira um produto que, além da qualidade comprovada, possua uma comprovação de que o produto agiu de forma eficaz e eficiente diretamente no combate à larva do borrachudo em leitos de rios e arroios onde for aplicado.

Cumpre informar que a solicitação do produto nas especificações constantes no Edital deriva de orientação da 4ª CRS, já utilizada em contratações realizadas em anos anteriores, para aquisição do produto para controle do mosquito borrachudo. Também é a especificação amplamente exigida pelas licitações que ocorrem regularmente em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Desta forma, não há direcionamento, mas simples exigência de garantia do produto solicitado, havendo diversas empresas que participam das licitações apresentando tais comprovações, conforme pesquisas realizadas no portal LicitaCon TCE-RS. Não fere, portanto, o princípio da competitividade.

II – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **CRSUL VET LTDA**, mantendo-se todos os itens do Edital.

Paraíso do Sul, 30 de Setembro de 2025.

CLAITON CLEO Assinado de forma digital
por CLAITON CLEO
MULLER:62744 MULLER:62744658049
658049 Dados: 2025.09.30
17:30:48 -03'00'

Claiton Cléo Müller

Prefeito Municipal de Paraíso do Sul – RS

EVERTON MICHEL Assinado de forma digital por
NIEMEYER EVERTON MICHEL NIEMEYER
Dados: 2025.09.30 19:30:12
-03'00'

Éverton Michel Niemeyer

OAB/RS 95.321

Assessor Jurídico



Documento assinado digitalmente

JAQUELINE DUARTE

Data: 30/09/2025 19:40:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaqueline Duarte

Agente de Contratação